



Andrea ENRIA

Presidente do Conselho de Supervisão

BCE-PÚBLICO

Instituição de crédito significativa

Atualização: o processo de notificação descrito abaixo será aplicado pelo BCE a partir de 1 de janeiro de 2020. É disponibilizada informação adicional nas respostas às perguntas frequentes sobre o processo, publicadas do sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.

SSM-2019-0430-rev

10 de outubro de 2019

Clarificação do processo relativo ao reconhecimento de acordos de compensação contratual como redução do risco

Ex.^{mo} Senhor / Ex.^{ma} Senhora,

O Banco Central Europeu (BCE) pretende clarificar, por este meio, o processo que aplicará a partir de 10 de novembro de 2019 às instituições de crédito supervisionadas significativas, no que respeita ao reconhecimento de acordos de compensação contratual como redução do risco nos termos dos artigos 295.º a 298.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

Uma instituição de crédito significativa que pretenda tratar acordos de compensação contratual como redução do risco tem de notificar a respetiva equipa conjunta de supervisão, sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- i) a instituição de crédito tencione tratar novos tipos de acordos de compensação contratual como redução do risco nos termos do artigo 298.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- ii) a instituição de crédito celebre, ou pretenda celebrar, acordos de compensação contratual de tipos já reconhecidos com contrapartes ou sucursais situadas em jurisdições onde estes ainda não estão reconhecidos;

¹ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

- iii) a instituição de crédito celebre, ou pretenda celebrar, acordos de compensação contratual de tipos já reconhecidos com novos tipos de contrapartes.

A notificação deverá ter o formato definido no anexo à presente carta. As instituições de crédito significativas poderão tratar os acordos bilaterais de compensação como redução do risco após notificação do BCE. Tal não obsta à competência do BCE para conduzir eventuais investigações de seguimento e para decidir que um determinado acordo bilateral de compensação, ou um tipo específico de acordo bilateral de compensação, ou um acordo de compensação com uma determinada contraparte ou com um tipo específico de contraparte, não será reconhecido como redução do risco.

Os acordos bilaterais de compensação já reconhecidos como redução do risco poderão continuar a ser tratados como tal pela instituição de crédito significativa em causa, sem necessidade de notificação.

Recorda-se também às instituições de crédito significativas as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 297.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Com os melhores cumprimentos,



Andrea Enria

Presidente do Conselho de Supervisão

Anexo: modelo de notificação

ANEXO

[Nome e morada/pormenores de contacto da
instituição de crédito]

[Nome e morada/pormenores de contacto do
coordenador da equipa conjunta de supervisão]

[Referência da instituição de crédito]

[Local, data]

Notificação do tratamento de acordo[s] de compensação contratual como redução do risco

Ex.^{mo} Senhor / Ex.^{ma} Senhora,

Venho pela presente notificar que [designação da instituição de crédito] pretende tratar o[s] tipo[s] de acordo[s]-quadro abaixo especificado[s] como redução do risco nos termos do artigo 298.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho².

Com esta notificação, confirmo também que:

- o[s] tipo[s] de acordo[s] de compensação notificado[s] cria[m] uma obrigação jurídica única, abrangendo todas as operações incluídas, de tal forma que, em caso de incumprimento da contraparte em relação à qual é solicitado o reconhecimento de compensação, a instituição de crédito tem direito a receber ou está obrigada a pagar apenas a soma líquida dos valores positivos e negativos, ao preço de mercado, de todas as operações abrangidas;
- a instituição de crédito dispõe dos pareceres referentes à legislação aplicável especificados no artigo 296.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, abrangendo o[s] tipo[s] de acordo[s] de compensação notificado[s], e esses pareceres demonstram que, em caso de contestação judicial do[s] acordo[s] de compensação celebrado[s] com os tipos de contrapartes para os quais é solicitado o reconhecimento de compensação, os créditos e as obrigações da instituição de crédito não excedem a

² Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

soma líquida dos valores positivos e negativos, ao preço de mercado, de todas as operações abrangidas;

- o risco de crédito relativamente a cada contraparte para a qual é solicitado o reconhecimento de compensação é agregado, a fim de chegar a um risco jurídico único para o conjunto de transações dessa contraparte, e esse valor agregado é tido em conta nos processos relativos aos limites de crédito e ao capital interno;
- o[s] acordo[s] notificado[s] não contempla[m] uma cláusula de exceção, na aceção do artigo 296.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- relativamente aos acordos de compensação entre produtos, estão satisfeitas as condições impostas pelo artigo 296.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e a instituição de crédito mantém os procedimentos previstos no artigo 296.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para verificar que qualquer operação que deva ser incluída num conjunto de compensação se encontra abrangida por um ou mais dos pareceres jurídicos a que se refere o artigo 296.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- a instituição de crédito dispõe de procedimentos para assegurar que a validade jurídica e a executoriedade dos seus acordos de compensação contratual sejam revistas à luz de alterações na legislação dos jurisdições relevantes a que se refere o artigo 296.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e conserva toda a documentação necessária relativa aos seus acordos de compensação contratual nos seus arquivos;
- a instituição de crédito considera os efeitos da compensação na sua avaliação da posição agregada de risco de crédito de cada contraparte, e gere o seu risco de crédito da contraparte com base nos efeitos dessa avaliação.

Com os melhores cumprimentos,

[Nome e cargo do signatário autorizado]

Tipos de acordos de compensação notificados:

Tipo de acordo-quadro	Legislação aplicável e pareceres comprovativos		País/jurisdição, tipo de contraparte e pareceres comprovativos		
<p>[<i>Tipo de acordo</i>]³</p> <p>[<i>Entidade promotora</i>]⁴</p> <p>[Acordo de compensação contratual entre produtos: [Sim/não][Produtos abrangidos]]⁵</p>	<p>[<i>Legislação aplicável</i>]</p>	<p>[<i>Parecer jurídico comprovativo: escritório de advogados e data</i>]⁶</p>	<p>[<i>País/jurisdição A</i>]</p>	<p>[<i>Tipo de contraparte 1</i>]⁷</p> <p>[<i>Tipo de contraparte 2</i>]</p>	<p>[<i>Parecer jurídico comprovativo: escritório de advogados e data</i>]⁸</p>
			<p>[<i>País/jurisdição B</i>]</p>	<p>[<i>Tipo de contraparte 1</i>]</p> <p>[<i>Tipo de contraparte 2</i>]</p>	<p>[<i>Parecer jurídico comprovativo: escritório de advogados e data</i>]</p>

3 Especificar o tipo de acordo – por exemplo, um acordo-quadro tipo do setor (incluindo o título do mesmo, por exemplo, “1992 ISDA Master Agreement (Multicurrency – Cross Border)”) ou um acordo-quadro de compensação desenvolvido pela própria instituição de crédito. O acordo-quadro de compensação tem de cumprir o disposto no artigo 296.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Não é necessário fornecer os pormenores dos acordos-quadro assinados individualmente, exceto se incluírem alterações relevantes das disposições principais do acordo referentes à compensação (por exemplo, cessação antecipada, eventos de incumprimento, eventos de cessação, cálculo do montante de liquidação). Um acordo-quadro que inclua alterações relevantes deve ser tratado como um novo tipo de acordo-quadro para efeitos da presente notificação. Especificar se o acordo notificado é um novo tipo de acordo-quadro, ou se altera um tipo de acordo-quadro já reconhecido.

4 Especificar a entidade promotora do acordo-quadro (por exemplo, a Associação Internacional de *Swaps* e Derivados (*International Swaps and Derivatives Association – ISDA*), a Federação Bancária Europeia, uma associação bancária local, a própria instituição de crédito, etc.).

5 Especificar se o acordo-quadro é um acordo de compensação contratual entre produtos (como referido no artigo 295.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013) e, se for o caso, especificar os produtos abrangidos.

6 Ver o artigo 296.º, n.º 2, alínea b), subalíneas iii) e iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

7 O tipo de contraparte refere-se ao tipo geral de contraparte no país/na jurisdição em causa, por exemplo, “sociedade”, “instituição de crédito”, “fundo de investimento”, “municipalidade”, etc.

8 Ver o artigo 296.º, n.º 2, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.